



**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE PROVA E TÍTULOS PARA
CONTRATAÇÃO PARA A FUNÇÃO/CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE
SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS/AL.**

EDITAL N° 001/SMS/2025

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: RONASSO PEREIRA DA SILVA

INSCRIÇÃO N°: 27

OBJETO DO RECURSO:

- Anulação da Questão nº 29 da Prova Objetiva;
- Pedido de publicidade e transparência da prova de títulos de outra candidata;
- Alegação sobre limitação da pontuação por experiência profissional;
- Alegação de impedimento jurídico à contratação de outra candidata.

A Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado, instituída nos termos do Edital nº 01/2025, após análise do recurso interposto pelo candidato **RONASSO PEREIRA DA SILVA**, vem manifestar-se nos seguintes termos:

I – DA ANULAÇÃO DA QUESTÃO N° 29

Quanto ao pedido de anulação da Questão nº 29 da Prova Objetiva, esclarece-se que:

- A Questão nº 29 foi anulada, pela Comissão Especial, conforme Deliberação nº 10, publicada em 22 de dezembro de 2025;
- Os pontos correspondentes à questão anulada foram atribuídos a todos os candidatos, de forma indistinta, nos termos do item 12.9 do Edital nº 01/2025.

Dessa forma, não há necessidade de nova deliberação sobre o pedido, uma vez que a anulação da questão já foi realizada pela Comissão Especial, com efeitos aplicáveis a todos os candidatos.

II – DO PEDIDO DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DA PROVA DE TÍTULOS DE OUTRA CANDIDATA

O recorrente requer a publicidade e a transparência integral da Prova de Títulos atribuída à candidata **MARCELA SILVA DE ARAÚJO**, com a disponibilização da documentação por ela apresentada.

Sobre esse ponto, a Comissão Especial esclarece que:

1. A análise da Prova de Títulos foi realizada estritamente conforme os critérios objetivos estabelecidos no item 13 do Edital nº 01/2025, com base na documentação apresentada no ato da inscrição;
2. O Edital não faz distinção quanto à modalidade dos cursos, sendo aceitos cursos teóricos, inclusive na modalidade online, desde que atendidos os requisitos mínimos previstos, especialmente carga horária mínima de 40 (quarenta) horas e relação com a área de saúde;



3. Não há previsão editalícia para a divulgação pública ou individualizada de documentos pessoais de outros candidatos, sendo tal prática vedada, inclusive, pelas normas de proteção de dados pessoais, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD);
4. Não é cabível, em sede de recurso administrativo, a solicitação de exposição, compartilhamento ou reavaliação de documentos de outro candidato, devendo a Comissão observar os princípios da legalidade, isonomia e privacidade.

Dessa forma, o pedido **não pode ser acolhido**, uma vez que a pontuação foi atribuída conforme o Edital e inexistem irregularidades no procedimento adotado pela Comissão.

III – DA ALEGAÇÃO SOBRE A LIMITAÇÃO DA PONTUAÇÃO POR EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

O candidato questiona o limite máximo de 03 (três) pontos para experiência profissional, apesar de possuir mais de 10 anos de atuação, alegando afronta aos princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público.

Entretanto, cumpre esclarecer que:

1. O critério de pontuação por experiência profissional está expressamente previsto no item 13.1 do Edital, que fixa pontuação máxima de 03 (três) pontos;
2. O Edital é a **lei interna do certame**, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos;
3. A limitação de pontuação não é ilegal nem desproporcional, pois visa equilibrar os critérios classificatórios, evitando que um único fator inviabilize a ampla concorrência;
4. A aceitação das regras ocorreu no momento da inscrição, conforme item 8.2 do Edital, sendo vedada sua rediscussão após a divulgação dos resultados.

Dessa forma, **não assiste razão ao recorrente** quanto a esse ponto.

IV – DA ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO JURÍDICO À CONTRATAÇÃO DE OUTRA CANDIDATA

O recorrente sustenta que a candidata **MARCELA SILVA DE ARAÚJO** estaria impedida de contratação por possuir vínculo empregatício vigente.

Sobre tal alegação, a Comissão esclarece que:

1. A existência de vínculo empregatício não impede a participação no Processo Seletivo, tampouco a classificação;
2. A verificação de acumulação indevida de cargos ou incompatibilidade de horários ocorre somente no momento da convocação para contratação, conforme itens 15 e 17 do Edital;
3. Eventual impedimento será analisado no ato da contratação, mediante apresentação de documentação específica, não cabendo exclusão prévia do certame.

Logo, o argumento não procede e não gera nulidade ou desclassificação antecipada.



V – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Especial decide:

1. **REGISTRAR** a anulação da **Questão nº 29**, conforme Deliberação nº 10;
2. **INDEFERIR** os pedidos de revisão de títulos, questionamento de critérios editalícios e alegação de impedimento jurídico de outra candidata.

VI – DA CONCLUSÃO

Fica consignado que, conforme o item **11.5 do Edital nº 01/2025, da decisão da Comissão Especial não caberá novo recurso**, permanecendo válidos os atos administrativos já praticados.

Estrela de Alagoas/AL, 23 de dezembro de 2025.

Laura Mota Tavares Celestino

Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo

